

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2016

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**Autores:** Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay, Valmir Assunção e outros

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay, Valmir Assunção e outros, visando a excluir os movimentos sociais da classificação de organização criminosa.

A proposta contida na ementa reza que “acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013” e apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*§ 3º Esta Lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.”*

Na justificção apresentada, os autores entendem ser “urgente e necessária a classificação que diferencie de forma definitiva organização criminosa, sendo esta odiosa a qualquer ordenamento jurídico que respeite os direitos humanos de movimentos sociais, sindicais, religiosos e outros

que são, pelo contrário, fundamentais e necessários para o funcionamento mínimo das instituições democráticas. ”

Acrescentam que “o processo de criminalização dos movimentos sociais é, infelizmente, recorrente junto a operadores do Direito, que confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunção de tipicidade legal. ”

Depois, invocam decisão do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai o seguinte trecho da ementa:

*Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático. (HC 5.574/SP, Relator Min. William Petterson. Relator Designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 08/04/97 pela 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça)*

Apresentada em 03 de agosto de 2016, foi distribuída, no dia 12 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.917/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana e rural e à segurança pública interna, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Analisando a proposição em pauta, endossamos, plenamente, os argumentos trazidos pelos autores e transcritos anteriormente, sendo

despiciendo repeti-los aqui ou acrescentar outras considerações.

Todavia, faz-se necessário um reparo na redação da ementa, haja vista que ela se refere ao acréscimo de um inciso ao art. 1º, quando, na verdade, o que está sendo acrescido, nos termos da proposição, é um parágrafo.

Assim, diante do exposto e feito o reparo acima referido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.917/2016, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2016**

(Do Srs. Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay, Valmir Assunção e outros)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850,  
de 2 de agosto de 2013.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº       , de 2017**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.917, de 2016, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

Sala da Comissão, em       de       de 2017.

**Deputado REGINALDO LOPES**

Relator